

LEI nº 236/2006

DE: 10 de outubro de 2006.

Sumário

Título I – Da Política Territorial	2
Capítulo I – Do Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás-PDD ..	2
Capítulo II - Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor	3
Título II - Das Políticas Públicas: Diretrizes e Ações Estratégicas.....	6
Capítulo I - Das Diretrizes do Desenvolvimento	6
Seção I - Da Dimensão Sociocultural	7
Seção II – Da Dimensão Econômica	9
Seção III - Da Dimensão Geoambiental.....	13
Seção III - Da Dimensão Político - Institucional.....	17
Título III - Da Política Urbana e Rural.....	22
Capítulo I - Das Diretrizes da Política Urbana e da Legislação Urbanística Básica ..	22
Capítulo II - Do Sistema Viário e de Transporte.....	29
Capítulo III - Dos Equipamentos de Recreação, Esportes e Lazer.....	30
Capítulo IV - Da Infra-estrutura	31
Capítulo V - Das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural	33
Título IV - Da Implantação do Plano Diretor e do Processo de Planejamento.....	35
Capítulo I - Dos Instrumentos Institucionais e Financeiros para a Implantação do Plano Diretor	36
Capítulo II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana	39
Título V - Das Disposições Finais e Transitórias.....	41



LEI N.º 236 /2006

DE: 10 DE OUTUBRO DE 2006.

*Dispõe sobre a Política Urbana
do Município, instituindo o Plano
Diretor de Mimoso de Goiás.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS APROVOU, E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS - PDD

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás - PDD com adequação às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, incorporando as políticas e diretrizes ambientais e setoriais implantadas no Município de Mimoso de Goiás.

Art. 2º. O Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás tem por finalidade propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais sócio-ambientais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º. O Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás é o instrumento básico da Política Urbana e Territorial na orientação dos agentes públicos e privados que atuam no território de Mimoso de Goiás.

Parágrafo único. O Plano Diretor Democrático abrange a totalidade do território de Mimoso de Goiás e atende ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e aos princípios da Política Urbana e Rural contidos nos Capítulos V e VI, do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Mimoso de Goiás.

Art. 4º. Os instrumentos que compõem o planejamento governamental - o Plano Plurianual, o Plano Diretor Democrático, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, deverão guardar compatibilidade entre si.



Art. 5º. São partes integrantes do Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás - PDD:

- I - Mapa do Macrozoneamento do Município de Mimoso de Goiás: Anexo I;
- II - Mapa do zoneamento urbano: Anexo II;
- III - Documento Técnico do PDD com o “Diagnóstico Situacional”, e seus anexos, subdivididos da seguinte forma:

- a) Capítulo I – Dimensão Sociocultural;
- b) Capítulo II – Dimensão Econômica;
- c) Capítulo III – Dimensão Geoambiental;
- d) Capítulo IV – Dimensão Político-Institucional.

IV – Documento Técnico com as “Diretrizes e Estratégias para o Desenvolvimento Municipal, relativo às dimensões sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional” e seus anexos.

Parágrafo único – Integram o PDD, as Leis de Parcelamento e Uso do Solo e do Perímetro Urbano.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º. O PDD de Mimoso de Goiás baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, o qual passa a ser assumido como paradigma pela municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, na sede municipal, e nos demais distritos que por ventura venham a ser criados no Município, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atuais e futuras.

Art. 7º. São princípios fundamentais do Plano Diretor Democrático:

- I - a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade;
- II - a preservação do meio ambiente natural e cultural do Município;
- III - garantia de acesso à cidade sustentável para todos;
- IV - a busca e realização da igualdade e da justiça social;
- V - a participação popular no processo de planejamento municipal;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VII - reconhecimento da necessidade de gestão compartilhada entre os setores públicos, privados, comunidade envolvida e os municípios limítrofes ao Município de Mimoso de Goiás, de modo a facilitar a parceria entre esses atores

§ 1º. As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, às creches, ao lazer, à segurança pública, aos espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural.

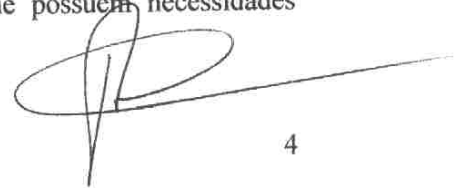
§ 2º. As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor Democrático.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 8º. São objetivos gerais do Plano Diretor Democrático do Município de Mimoso de Goiás:

- I** - melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;
- II** - proteção, recuperação, valorização e aproveitamento das potencialidades do patrimônio cultural do Município de Mimoso de Goiás;
- III** - proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental do Município de Mimoso de Goiás;
- IV** - ampliação das oportunidades de emprego para melhoria da renda local;
- V** - promoção da participação da sociedade no planejamento, gestão e controle das políticas de ordenamento territorial;
- VI** - melhoria das condições de acessibilidade aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos e comunitários;
- VII** - promoção da mobilidade urbana de modo a garantir a circulação da população por todo o território de Mimoso de Goiás;
- VIII** - otimização e priorização da ocupação urbana em áreas com infra-estrutura implantada, respeitada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental;
- IX** - integração da política de ordenamento territorial com as demais políticas setoriais que tenham reflexo no processo de planejamento e gestão do território de Mimoso de Goiás e de seu entorno;
- X** - diversificação da oferta de imóveis residenciais compatíveis com as demandas da sociedade;
- XI** - articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional;
- XII** - priorização da ocupação dos vazios urbanos, respeitada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental;
- XIII** - ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;
- XIV** - pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais;
- XV** - atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico, segurança e assistência social, com atenção especial aos segmentos que possuem necessidades especiais;



XVI - integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;

XVII - preservação do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do que reza o Artigo 216 da Constituição Federal de 1988;

Art. 9º. O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 10. A participação da sociedade no processo de gestão e planejamento municipal, iniciada no processo de elaboração do Plano Diretor, consolidará o exercício de direito à cidadania da população, obedecidos os princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e neste Plano Diretor, especialmente as disposições constantes no **Título IV**.

CAPÍTULO IV

DAS FINALIDADES

Art. 11. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo tem como finalidade:

- I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II - gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III - promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- IV - criar zonas, setores e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

Art. 12. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua implementação e revisão.

§ 1º. O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é o ano de 2016, ano no qual o Município deverá revisar este instrumento de planejamento para o desenvolvimento sustentável, assim como revisar a Legislação Urbanística Básica – LUB, composta pela Lei do Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, podendo ainda, haver revisão ou adequação antes do ano de 2016.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso, a ser implantado nos termos que reza esta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões citadas nos Parágrafos anteriores, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal e urbano, respeitando os princípios fundamentais constantes nesta Lei.

Art. 13. Quaisquer atividades que venham se instalar no Município, independente da origem da solicitação, terão que obedecer às normas dispostas neste Plano Diretor, na LUB, na legislação ambiental, além de outros instrumentos legais que venham a serem considerados como tais.

Parágrafo único. Nos casos previstos em Lei, os empreendedores deverão submeter seus projetos à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás, sem prejuízo de outras exigências legais previstas nas legislações estadual e federal e mesmo em legislação municipal existente.

TÍTULO II

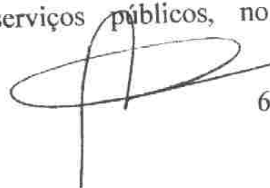
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO

Art.14. Integram o Plano Diretor, as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

- I** - definir diretrizes de ocupação para as zonas urbanas e rurais, visando o cumprimento da função social da terra, as características de cada região e a proteção das áreas sensíveis;
- II** - estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo ecológico e rural que utilize os potenciais existentes, reserve as áreas com possibilidade de instalação de infra-estrutura mínima e preserve as áreas ambientalmente mais sensíveis;
- III** - estimular a produção na pequena propriedade, principalmente na de produção familiar;
- IV** - incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo de solução para seus problemas, através de planos, programas e projetos;
- V** - proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e, incentivo às manifestações culturais;
- VI** - promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- VII** - garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nas diversas localidades do Município;
- VIII** - garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- IX** - impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;
- X** - conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;
- XI** - integrar os diversos núcleos de população do Município;
- XII** - desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionária de serviços públicos, no



desenvolvimento dos programas e ações de interesse coletivo;

XIII - incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas, notadamente aquelas ligadas ao desenvolvimento dos setores agropecuário e turístico.

Art. 15. Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público irá estruturar políticas que visem a promoção de um desenvolvimento integrado e sustentável, expresso nas diferentes dimensões da vida sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional do Município.

Parágrafo único. As iniciativas, ações, projetos, planos e programas setoriais e/ou multissetoriais, sejam dos governos municipal, estadual ou federal deverão se adequar às diretrizes deste Plano Diretor, nos termos desta Lei.

Seção I

Da Dimensão Sociocultural

Art. 16. O desenvolvimento sociocultural do Município de Mimoso de Goiás tem como diretriz promover seu desenvolvimento social, visando a integração de sua população, natural e não-natural, rural e urbana, e respeitando seu patrimônio cultural local, através de uma gestão participativa das políticas sociais que vise a ampliação da cobertura dos serviços e equipamentos de consumo coletivo, a melhoria qualitativa dos serviços sociais e urbanos e a proteção dos segmentos menos favorecidos da população, de forma integrada institucionalmente e articulada às políticas estadual e federal e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I** - proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e incentivo às manifestações culturais;
- II** - realizar e apoiar eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- III** - buscar a geração de emprego e renda para fixar a população no município por meio do incentivo as atividades agropecuárias, ao ecoturismo e ao turismo rural;
- IV** - melhorar as condições de infra-estrutura e de pessoal do setor educacional, com ênfase nas ações relacionadas ao ensino médio, visando a formação e qualificação profissional dos jovens.
- V** - melhorar o atendimento à saúde da população por meio da melhoria das instalações existentes, aquisição de equipamentos básicos de diagnóstico e aumento do número de pessoal.

Art. 17. São ações prioritárias para o desenvolvimento sociocultural do Município:

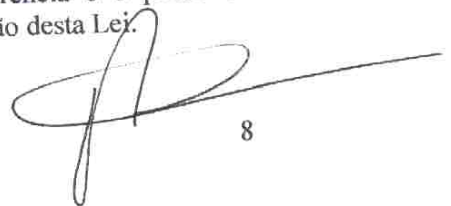
- I** - consolidar o novo modelo de gestão do setor de educação, através da criação do Conselho Municipal de Educação e Cultura e do Plano Municipal de Educação e Cultura;
- II** - criar e implantar, em parceria com o Estado, e com os estabelecimentos de ensino da rede privada, um Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade do Ensino Médio e Acesso ao Ensino Superior, obedecendo às deliberações deste Plano Diretor, as quais devem estar refletidas no Plano Municipal de Educação;

- III** - no âmbito do Plano Municipal de Educação e Cultura, estabelecer e cumprir metas de ampliação do Projeto de Educação de Jovens e Adultos;
- IV** - no âmbito do Plano Municipal de Educação e Cultura, redesenhar programas e projetos de qualificação profissional de docentes e funcionários, na forma de um Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, visando estimular sua permanência na rede municipal e estadual, que contemple a situação funcional desses servidores municipais, notadamente nos Planos de Carreiras e Vencimentos do funcionalismo;
- V** - realizar o inventário do patrimônio cultural, material e imaterial, urbano e rural, estabelecendo as diretrizes da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial, urbano e rural;
- VI** - implantar o Arquivo Histórico Municipal, abrigando os acervos documentais de interesse histórico, de origem pública e privada;
- VII** - priorizar o cumprimento das metas já previstas nos instrumentos e mecanismos de planejamento setorial da saúde pública de Mimoso de Goiás;
- VIII** - dinamizar o processo de envolvimento social e comunitário na gestão da saúde, através de ações de capacitação dos conselheiros e do estabelecimento de canais de informação e comunicação com a comunidade, no âmbito do Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- IX** - dar continuidade à implantação de práticas de gestão integrada e participativa do desenvolvimento social, através de Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, envolvendo o estabelecimento de diretrizes para a sua criação ou reformulação, quando couber, e ações de capacitação dos conselheiros;
- X** - a partir da definição, na estrutura organizacional da Prefeitura, da responsabilidade sobre a coordenação das funções de planejamento municipal e integração das políticas sociais e de desenvolvimento, adotar tais práticas, fortalecendo as ações articuladas, integradas e coordenadas, seja das políticas de assistência social, educação, saúde e cultura, seja das políticas de desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, através de um Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. Caberá às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a elaboração de projetos, planos e programas setoriais e a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para efeitos de cumprimento dessa Lei, o Conselho Municipal de Educação e Cultura e o órgão municipal de educação deverão elaborar um Plano Municipal de Educação e Cultura, que atenda às diretrizes do Plano Diretor no ano civil subsequente à aprovação desta Lei, avaliando-o e revisando-o anualmente em função do cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho que deverão estar previstos naquele instrumento de planejamento setorial.

§ 3º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com o órgão municipal responsável pela política de assistência social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.



Art. 18. O Plano Municipal de Educação e Cultura deverá contemplar a estruturação e implantação do Programa de Ampliação da Oferta de Vagas e da Qualidade do Ensino Médio e Acesso ao Ensino Superior e do Programa Municipal de Qualificação Profissional de Docentes e Funcionários, os quais deverão estar em processo de implantação, no máximo, no primeiro ano após a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 19. O Plano de Carreiras e Vencimentos do corpo docente e do funcionalismo lotado no setor municipal de educação de Mimoso de Goiás deverá ser revisto.

Art.20. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – o acesso igualitário e universal às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

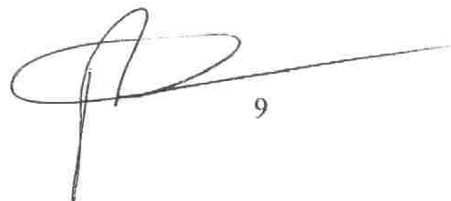
Art. 21. São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I - promover melhoria das instalações existentes, com a reforma e ampliação das instalações;
- II - oferecer instalações adequadas para comportar plantonistas;
- III - viabilizar estrutura que realize exames clínicos para diagnósticos básicos;
- IV - melhorar o atendimento à criança, ao idoso, às mulheres, e em especial, à gestante;
- V – levar o atendimento a zona rural, por meio de unidade móvel de saúde;
- VI - implementar projeto de substituição das casas de “pau-a-pique” da Zona Rural, para minimizar o risco de disseminação da doença de chagas;
- VII - fortalecer o Programa Saúde da Família
- VIII - realizar parcerias com governos e instituições de ensino para implantação de programas de incentivos a residentes e estagiários na área da saúde;
- IX - reativar os atendimentos com médicos especializados, inclusive odontologia;
- X - contratar técnicos de apoio a saúde;
- XI - ampliar investimentos em programas de saúde preventiva;
- XII - realizar convênios com Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, e implementação dos Programas da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA);
- XIII - promover melhoria das condições de trabalho e da remuneração dos profissionais da área da saúde;

Seção II

Da Dimensão Econômica

Art. 22. O Desenvolvimento Econômico do Município de Mimoso de Goiás tem como diretriz a promoção do desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, que



9

priorize as atividades geradoras de emprego e renda, promova a igualdade e a justiça social e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I** - adotar e implantar práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com centros de ciência e tecnologia, visando o fortalecimento da base econômica agropecuária e do setor terciário de Mimoso de Goiás, além da diversificação da pauta produtiva, respeitando os limites ambientais e as diretrizes de política urbana;
- II** - adotar e implantar modelo de gestão participativa do desenvolvimento rural, em parceria com as associações comunitárias, e com demais parceiros estratégicos;
- III** - valorizar a pequena produção familiar, o associativismo e o cooperativismo, como modelos de gestão da pequena e média produção agrícola, considerando os diferentes perfis dos pequenos produtores locais, buscando integrar as políticas de apoio à agricultura familiar à política de segurança alimentar;
- IV** - buscar, por meio de investimento direto ou de parcerias estratégicas, dotar o município de infra-estrutura adequada ao seu processo de desenvolvimento;

Art. 23. São ações prioritárias para o desenvolvimento econômico do Município:

- I** - celebrar convênios com os governos federal, estadual e com instituições de ensino para aperfeiçoar os setores agropecuários, comerciais e turísticos;
- II** - melhorar integração entre os empreendedores locais, articular e apoiar projetos de incentivo as unidades produtivas, familiares e comunitárias;
- III** - elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, de acordo com as demais recomendações deste Plano Diretor;
- IV** - fortalecer parceria entre Associações, Sindicatos e Secretaria de Agricultura;
- V** - rever a legislação relativa aos incentivos fiscais, adequando-a à diretrizes deste Plano Diretor, do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal e da Legislação Urbanística Básica – LUB;
- VI** - no processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, criar o Plano Municipal de Turismo, redefinindo as ações propostas para o setor e retomando o planejamento setorial, em face da importância estratégica dessa atividade para a economia municipal, incorporando as necessidades institucionais da gestão do turismo na proposta de estrutura técnico-administrativa da Prefeitura;
- VII** - criar Cooperativa para reciclagem de lixo;
- VIII** - promover a articulação com o Governo Federal para implementação de programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), os Programas Federais para exportação e o Plano Agrícola e Pecuário;
- IX** - promover a articulação com instituições que promovam cursos de capacitação para o agronegócio e assistência técnica, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Goiás (FETAEG), Secretaria de Agricultura e a Agência de Desenvolvimento Rural;
- X** - promover incentivos para que os agricultores se adequem às normas sanitárias;
- XI** - criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, definindo suas estruturas e suas funções, que visem fortalecê-los como instrumento da política de desenvolvimento sustentável local e integrado;
- XII** - elaborar proposta de reformulação da estrutura técnico-administrativa para a Secretaria Municipal de Agricultura;

- XIII** - buscar uma maior articulação com os órgãos e agentes de financiamento da produção, visando apoiar os micros e pequenos negócios;
- XIV** - implementar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, definindo estrutura e atribuições;
- XV** - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de acordo com demais recomendações deste Plano Diretor;
- XVI** - propor e implantar Programa de Regularização Fundiária Rural;
- XVII** - estruturar e implantar, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural, Programa Municipal de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo, visando sistematizar as ações da Secretaria Municipal de Agricultura em relação às ações estratégicas da Dimensão Econômica;
- XVIII** - no âmbito da elaboração e da implantação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, estruturar o sistema viário municipal, considerando as necessidades de produtores agrícolas e agroindustriais, de sítiantes e do setor turístico, visando definir os investimentos prioritários para uma melhor integração e articulação viária do município;
- XIX** - envolver os responsáveis e representantes de órgãos e empresas encarregados de disponibilizar infra-estrutura econômica para o município no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e no processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, para que se possa avaliar e propor, em parceria com esses representantes, ações específicas orientadas para melhorar a infra-estrutura econômica de Mimoso de Goiás, especialmente de energia elétrica, saneamento e telecomunicações;
- XX** - buscar uma maior articulação com os órgãos de financiamento da produção agrícola familiar, visando apoiar a pequena produção, o associativismo e a formação de cooperativas de produtores, estabelecendo, formalmente, um convênio de cooperação técnica ou outro termo de cooperação que disponha sobre a integração da Secretaria Municipal de Agricultura ou do órgão municipal responsável pelo setor, em face da atuação desses agentes;
- XXI** - no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, definir as diretrizes da política municipal de segurança alimentar;
- XXII** - criar o Conselho Municipal do Trabalho, visando instituí-lo como instrumento da política de desenvolvimento sustentável local e integrado;
- XXIII** - fomentar e implementar uma política local de emprego, a partir da elaboração de um Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da atuação do Conselho Municipal do Trabalho;
- XXIV** - identificar e envolver os parceiros estratégicos existentes no município (instituições de classe, de capacitação e qualificação de mão-de-obra, agências de financiamento e fomento, instituições universitárias), na elaboração do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda;
- XXV** - identificar os programas e projetos de geração de renda e emprego existentes nas esferas estadual e/ou federal, propondo, no Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, o estabelecimento de ações coordenadas e integradas às demais políticas de desenvolvimento municipal;
- XXVI** - desenvolver mecanismos de beneficiamento de produtos agropecuários para agregar valor às matérias-primas de Mimoso de Goiás e que propiciem a comercialização, como a feira livre e o parque de exposições;
- XXVII** - propiciar financiamentos para máquinas e equipamentos agrícolas;
- XXVIII** - criar arranjos produtivos locais;

- XXIX - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- XXX - incentivar o grande produtor a desenvolver tecnologias, qualificar mão-de-obra e trazer benefícios à coletividade municipal;
- XXXI - deverá ser incentivada a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;

Parágrafo único - Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 24. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal deverá conter ou considerar, em especial, os aspectos e especificações contidas nos incisos III, V, VI, XVIII e XIX do artigo anterior, incorporando, se for o caso, tais propostas ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal e estabelecendo um prazo não superior a 12 (doze) meses para a elaboração dos seus projetos técnicos específicos, após a criação dos conselhos específicos.

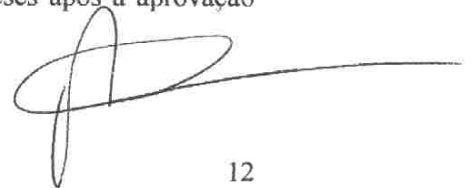
Art. 25. O Poder Executivo, através do órgão responsável pelo setor de turismo, deverá criar o Plano Municipal de Turismo, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal.

Art. 26. Caberão às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei, com destaque para a estruturação dos órgãos municipais de desenvolvimento rural e do turismo.

Art. 27. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, deverá formalizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a qual deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, deverá elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei. Na implantação da política de apoio ao desenvolvimento técnico-produtivo, será considerada a necessidade de serem integrados os setores formal e informal da economia e de serem valorizadas as pequenas e as microempresas.

Art. 29. O Poder Executivo, por meio do órgão municipal, responsável pela política de desenvolvimento rural, deverá realizar a revisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual deverá ocorrer até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.



Art. 30. O Poder Executivo, por meio da coordenação do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento rural, em parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 31. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contemplar a formulação, a estruturação e o processo de implantação do Programa de Regularização Fundiária Rural, voltado, prioritariamente, para os pequenos produtores rurais, e o Programa Municipal de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo, devendo abordar a temática do abastecimento público municipal e da segurança alimentar, em sintonia com as diretrizes do governo federal de combate à fome, contemplando as feiras populares, os mercados públicos, os restaurantes populares, o estímulo à agricultura familiar, ao beneficiamento dos produtos agrícolas e o aproveitamento de produtos locais na merenda escolar e nas cestas básicas que a municipalidade possa vir a adquirir para distribuir.

Art. 32. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de assistência social, deverá criar o Conselho Municipal de Trabalho.

Art. 33. O Poder Executivo, através da coordenação do órgão municipal responsável pela política de assistência social, em parceria com o Conselho Municipal de Trabalho, caso já tenha sido criado, com o Conselho Tutelar e outros órgãos, entidades e parceiros estratégicos, deverá elaborar o Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei.

Art. 34. No processo de elaboração e implantação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, do Plano Municipal de Desenvolvimento Agrícola e do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, e na reformulação e/ou adequação do Plano Municipal de Turismo, o Poder Executivo Municipal e os Conselhos Municipais específicos devem observar as diretrizes inscritas no Artigo 3.º deste Plano Diretor e devem observar o conjunto das ações prioritárias acima indicadas, com destaque para aquelas que fazem alusão a mecanismos de participação social no processo de planejamento e no estabelecimento de convênios e outros termos de cooperação com parceiros estratégicos.

Seção III

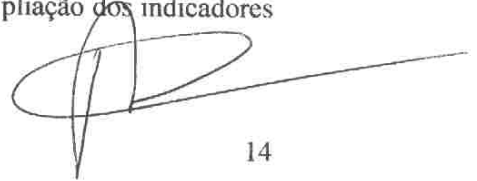
Da Dimensão Geoambiental

Art. 35. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 36. O desenvolvimento geoambiental do Município de Mimoso de Goiás tem como diretriz a adoção de conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental participativo que possibilitem a integração de todos os níveis de governo que atuam na área ambiental e dos segmentos da sociedade e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I** - criar base técnica, jurídica e institucional para que o poder público municipal assuma seu papel de coordenador da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II** - adotar conceitos e práticas de planejamento e gestão ambiental que privilegiem tanto a participação social municipal nesses processos, contemplando as interfaces com as dimensões social e econômica, como também o estabelecimento de parcerias estratégicas com órgãos, entidades e atores externos ao município, uma vez que a gestão dos recursos naturais se sobrepõe aos limites político-administrativos do município;
- III** - implantar a Política Urbana expressa na LUB revisada, adequando os investimentos em infra-estrutura urbana às diretrizes de desenvolvimento urbano do Plano Diretor, através de modelo participativo conduzido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana;
- IV** - criar o Conselho de Meio Ambiente para acompanhamento destas atividades;
- V** - na revisão da estrutura administrativa da prefeitura, propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;
- VI** - elaborar a Lei Municipal de Meio Ambiente, compatibilizando-a com as diretrizes do Plano Diretor, com as políticas ambientais, estadual e federal;
- VII** - instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação;
- VIII** - incrementar e implantar a Agenda 21 Municipal;
- IX** - definir e implantar um Programa de Educação Ambiental para o município que envolva técnicos, corpo docente da rede pública de ensino, proprietários de imóveis rurais e população em geral, estabelecendo parceria com a Secretaria Municipal de Educação, visando o envolvimento desse setor por meio da revisão das atividades escolares regulares;
- X** - desenvolver ações de formação e capacitação do corpo técnico e administrativo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, qualificando-o para o exercício de suas funções, conforme diretrizes de estruturação do órgão;
- XI** - estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;
- XII** - estabelecer, em parceria com o(s) órgão(s) municipal(is) responsável(is) pelo desenvolvimento econômico e com o órgão municipal responsável pela política cultural, e em consonância com o Plano Municipal de Turismo e com a Agenda 21, diretrizes para identificação, diagnóstico e proposição de política de conservação do patrimônio natural de Mimoso de Goiás, especialmente aquele localizado nas áreas rurais, articulada ao desenvolvimento do turismo ecológico, envolvendo também ações de preparação e capacitação dos proprietários rurais para o uso dos recursos naturais das áreas de preservação;
- XIII** - criar e implantar Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, voltado para melhorar a qualidade ambiental das áreas urbanas a partir da ampliação dos indicadores



de cobertura vegetal na área urbana, especialmente nas avenidas, ruas, praças e parques de Mimoso de Goiás;

XIV - em parceria com a concessionária dos serviços de água e esgoto, a Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, elaborar Plano Diretor de Água e Esgoto, para padronizar os sistemas independentes e o monitoramento da qualidade de água e planejar e reavaliar os sistemas de água e esgotamento sanitário das áreas urbanas, adequando-os às demandas atuais;

XV - avaliar, em parceria com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, a possibilidade de implantação de consórcio intermunicipal para gestão integrada dos resíduos sólidos, através de Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Art. 37. São ações prioritárias para o desenvolvimento geoambiental do Município:

I - garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;

II - definir, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes para implantar e/ou apoiar a implantação de Unidades de Conservação.

Município de Meio Ambiente deverá observar, em especial, as disposições constantes nos incisos II, XIII e XIV deste Artigo.

ativativo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com os órgãos de administração pública e com entidades privadas, associações e instituições de pesquisa, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor, elaborar um diagnóstico ambiental completo do Município.

ativativo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor, criar um Núcleo de Gestão Ambiental que deverá formatar, no prazo

§ 5º. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá indicar e apontar as áreas prioritárias para o desenvolvimento geoambiental do Município.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal, em parceria com os demais órgãos da administração pública e com as instituições de ensino superior, deverá, após a aprovação do Plano Diretor de Mimoso de Goiás, elaborar o Plano de Desenvolvimento Geoambiental do Município.

§ 7º. O Poder Executivo Municipal e do órgão municipal de Defesa do Meio Ambiente, em parceria com o desenvolvimento econômico e urbano, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, estruturar e implantar o Plano de Desenvolvimento Geoambiental do Município.

XV - estruturar e implantar, no âmbito do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, o Programa Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, objetivando viabilizar e apoiar a implantação de instrumentos de planejamento e gestão ambiental nas bacias municipais;

XVI - na revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;

§ 1º. Caberão às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei.

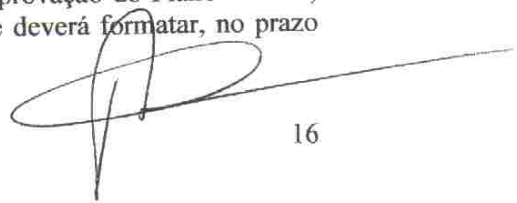
§ 3º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, deverá envidar esforços no sentido de buscar a imediata aprovação e sanção da Lei Municipal de Meio Ambiente, compatível com o Plano Diretor e com as políticas ambientais estadual e federal, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor, caso ela ainda não tenha sido aprovada quando da aprovação desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, a partir da Lei Municipal de Meio Ambiente, instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecendo as diretrizes deste Plano Diretor.

§ 5º. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá observar, em especial, as indicações e apontamentos constantes nos incisos II, XIII e XIV deste Artigo.

§ 6º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com os demais órgãos da administração pública e com entidades privadas, associações e instituições de ensino e pesquisa, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor, elaborar um diagnóstico ambiental completo do Município de Mimoso de Goiás.

§ 7º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental e do órgão de coordenação do planejamento, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural e pelo desenvolvimento urbano, deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses da aprovação do Plano Diretor, estruturar e implantar um Núcleo de Gestão Ambiental que deverá formatar, no prazo



máximo de 6 (seis) meses de sua instalação, um documento contendo as diretrizes para a integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental de Mimoso de Goiás.

§ 8º. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da aprovação do Plano Diretor, iniciar o processo de implantação do Parque Ecológico Municipal, conforme projeto urbanístico a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

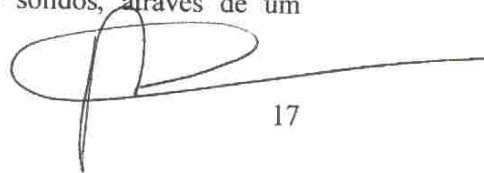
Art. 38. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política ambiental, em parceria com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, deverá, no âmbito de sua Política Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor, estruturar e iniciar a implantação de um Programa Municipal de Gestão dos Recursos Naturais, o qual deverá contemplar as observações e apontamentos constantes no Artigo 37, estabelecendo metas, estratégias, indicadores de desempenho e prazos para a realização das ações ali inscritas.

Art. 39. O Poder Legislativo Municipal deverá aprovar a nova LUB, no prazo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, sendo que durante este período a abertura de novos processos visando a aprovação de projetos construtivos ou de reforma de grande porte, ou seja, com área construída ou a ser adicionada superior a 500m², estará suspensa, evitando que ações especulativas venham descaracterizar a nova política urbana, salvo quando se tratar de projetos de interesse social.

Art. 40. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela política ambiental e pela infra-estrutura urbana, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, instituir um Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, no qual devem constar as diretrizes para a ampliação dos indicadores de cobertura vegetal na área urbana, com indicação das espécies vegetais nativas que devem ser priorizadas pelos projetos e ações a serem desenvolvidas pelo programa.

Art. 41. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela política ambiental e com a SANEAGO, ou concessionária de saneamento que a venha substituir, deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei, elaborar um Plano Diretor de Água e Esgoto que contemple: a integração e padronização do sistema de abastecimento de água, do sistema de esgotamento sanitário, a implantação, revisão ou complementação de infra-estrutura urbana na sede municipal, estabelecidas por este Plano Diretor e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 42. O Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de infra-estrutura urbana, em parceria com o Estado de Goiás e com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, elaborar projeto que avalie a viabilidade da gestão integrada de resíduos sólidos, através de um



consórcio intermunicipal, no âmbito de um Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos que deverá, neste prazo, ser formulado pelo Poder Executivo.

Art. 43. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, propor, estruturar e implantar o Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável do Município de Mimoso de Goiás, cujo termo de referência e o plano de trabalho, com eleição de indicadores de desempenho para as dimensões de desenvolvimento sustentável abordadas neste Plano Diretor, deverão estar prontos até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Seção IV

Da Dimensão Político - Institucional

Art. 44. - A receita pública será constituída por:

- I - tributos
- II - contribuições financeiras e preços públicos;
- III - multas;
- IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;
- V - produto da alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei; doações e legados com ou sem encargos;
- VI - outras definidas em lei específica.

Art. 45. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do município de Mimoso de Goiás, far-se-á na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 46. O desenvolvimento político-institucional do Município de Mimoso de Goiás tem como diretriz desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada e se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

- I - criar e consolidar canais de participação da comunidade, através de sua organização em conselhos e entidades representativas de seus diversos interesses;
- II - investir na capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento comunitário, nas áreas pública e privada;
- III - criar sistema de planejamento municipal;
- IV - rever estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo Plano Diretor;
- V - priorizar a racionalização e informatização dos processos administrativos;
- VI - definir política pública de recursos humanos;
- VII - adequar a infra-estrutura da Prefeitura de Mimoso de Goiás às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste Plano Diretor.

Art. 47. São ações prioritárias para o desenvolvimento institucional do Município:

- I - analisar e adequar a legislação pertinente aos conselhos já existentes e criados;

- II - implantar e apoiar efetivamente o funcionamento dos conselhos definidos;
- III - estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e atendimento permanente ao seu funcionamento;
- IV - estabelecer convênios de capacitação e cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área da gestão pública;
- V - desenvolver programas de capacitação próprios, permanentes e eventuais, dos servidores públicos municipais, adequados à realidade local, inclusive em matéria relativa ao desenvolvimento comunitário e ao aperfeiçoamento de instrumentos, mecanismos e práticas de gestão participativa;
- VI - desenvolver sistema integrado de informações do Município de Mimoso de Goiás, para constituir um cadastro técnico multifinalitário;
- VII - instituir ou aperfeiçoar o planejamento e orçamentos setoriais;
- VIII - definir instâncias e mecanismos de compatibilização do planejamento e orçamento geral do município;
- IX - rever e consolidar a Lei Orgânica do Município, o Código Tributário, o Código de Obras e Posturas e demais instrumentos jurídico-normativos de competência do município;
- X - desenvolver projeto de revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo de Mimoso de Goiás, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas;
- XI - desenvolver projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
- XII - adequar o Estatuto dos Servidores e o Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, às determinações legais, necessidades e características do município;
- XIII - elaborar um plano de revisão da infra-estrutura do executivo municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando-a às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos no Plano Diretor.
- XIV - elaborar projeto para a reformulação do quadro único de pessoal.

§ 1º. Caberão às Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal, a efetiva implantação das ações prioritárias acima listadas nas suas respectivas áreas de atuação setorial, em conformidade com a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal, a qual deverá ser revista para fins da implantação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para a implantação e realização das ações prioritárias acima listadas, as Secretarias, Departamentos e demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais, respeitadas as disposições desta Lei e observados os apontamentos constantes no inciso XI deste Artigo.

§ 3º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento e desenvolvimento sustentável, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, propor, estruturar e implantar o Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais, cujo termo de referência e o plano de trabalho deverão estar prontos até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei, o qual, para atender ao proposto nos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

§ 4º. O plano de trabalho deverá propor a análise e adequação dos conselhos existentes, assim como proposta da criação, estruturação e instalação dos conselhos previstos nesta Lei, o apoio efetivo ao seu funcionamento, o estímulo à vida associativa e comunitária, o estabelecimento de convênios e termos de cooperação técnica que apoiem o amplo desenvolvimento institucional de Mimoso de Goiás e a capacitação adequada dos servidores públicos municipal.

§ 5º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os demais órgãos da administração municipal, propor, estruturar e implantar um sistema de planejamento municipal que atenda ao disposto nos incisos VI, VII e VIII deste Artigo, na forma de um documento de referência que contenha diretrizes para a criação de procedimentos administrativos, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

§ 6º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mimoso de Goiás, no âmbito de suas competências, revisar e aprovar, no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, os instrumentos jurídico-normativos necessários para a atualização deste Plano Diretor, especialmente aqueles citados no inciso IX deste Artigo.

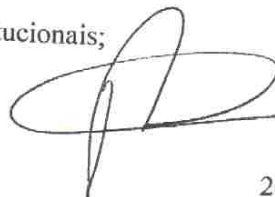
§ 7º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, em parceria com os órgãos municipais responsáveis pela administração e pelo assessoramento jurídico, elaborar anteprojeto de Lei de Organização e Estrutura Administrativa que contemple integralmente as necessidades e exigências do Plano Diretor, o qual deverá estar pronto, no máximo, até 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei.

§ 8º. Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, propor, estruturar e implantar uma política de recursos humanos para a prefeitura, que atenda ao disposto nos incisos V e XII deste Artigo, incluindo a adequação do Estatuto dos Servidores e do Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, os quais deverão estar prontos, no máximo, até 18 (dezoito) meses após a aprovação do Plano Diretor.

§ 9º. Caberá ao órgão municipal responsável pela administração municipal, em parceria com os demais órgãos do Poder Municipal, elaborar um plano de revisão da infraestrutura do executivo municipal, por órgão da administração municipal, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando tal infraestrutura às necessidades setoriais e aos graus de prioridade estabelecidos nesta Lei, o que deverá ser feito, no máximo, até 12 (doze) meses após a aprovação da nova Lei de Organização e Estrutura Administrativa prevista nesta Lei, nos termos constantes no inciso XIII.

Art. 48. A estrutura organizacional do Poder Executivo, refletida na Lei de Organização e Estrutura Administrativa, nos termos previstos nesta Lei, respeitados os termos da legislação superior, deve ser capaz de:

- I - retratar a sua missão, os seus objetivos e as suas metas institucionais;
- II - viabilizar as estratégias de governo;



- III - promover e apoiar a organização e o desenvolvimento da sociedade civil;
- IV - clarificar e definir funções, papéis e atribuições;
- V - otimizar o funcionamento integrado das diversas áreas, dotando-as de instrumentos eficazes de gerenciamento e controle;
- VI - comportar as mudanças decorrentes da própria dinâmica do Município.

Parágrafo único. Para atender as exigências desta Lei, a Lei de Organização e Estrutura Administrativa da Prefeitura de Mimoso de Goiás deve definir, com clareza e objetividade, os órgãos municipais responsáveis, em especial, pelo planejamento municipal para o desenvolvimento sustentável, pela administração municipal, pelas finanças municipais, pela educação, pela saúde, pela assistência social, pelo desenvolvimento econômico, pelo desenvolvimento rural, pelo turismo, pela política cultural, pela política ambiental, pelo desenvolvimento urbano e pela infra-estrutura urbana, explicitando o que dispõe os incisos de I a VI deste Artigo, sem prejuízo de outras exigências legais e de legislação superior.

Art. 49. O Município deverá criar instância de planejamento com uma estrutura que permita:

- I - o planejamento, a coordenação e o controle sobre a gestão municipal;
- II - o planejamento, a definição, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas municipais, em articulação com a comunidade e demais entidades e órgãos da Administração Municipal, notadamente através do Programa de Avaliação das Políticas de Desenvolvimento Sustentável;
- III - a definição de diretrizes orçamentárias e o gerenciamento do orçamento municipal;
- IV - a compatibilização e o acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V - a estruturação e o gerenciamento do banco de dados municipais e de informações técnicas e gerenciais.

Art. 50. A Organização e Estrutura Administrativa de Mimoso de Goiás deverão dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização sanitária, de rendas, obras e posturas, em consonância com o Plano Diretor e com a LUB.

Art. 51. A Organização e a Estrutura Administrativa de Mimoso de Goiás deverão garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução.

Art. 52. A Organização e a Estrutura Administrativa de Mimoso de Goiás deverão dotar o Poder Público Municipal de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros, em consonância com esta Lei.

Art. 53. O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, capacitação permanente e conscientização do seu papel como cidadão-servidor público para os recursos humanos da administração municipal, através

da formulação e implementação de política pública de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade, em consonância com esta Lei.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Capítulo I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA

Art. 54. O crescimento da área urbana respeitará os ditames traçados no Plano Diretor do município devendo:

- I** - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana;
- II** - gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pela ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- III** - todos os novos loteamentos e áreas de interesse social, deverão ser atendidos por todos os equipamentos públicos e comunitários necessários (saúde, educação lazer e outros), prevendo-se para tanto parâmetros fixados em 35% da área do loteamento, incluindo o sistema viário;

Art. 55. Os novos loteamentos deverão obedecer à legislação ambiental e urbanística de âmbito Federal, Estadual e Municipal, e de acordo com a localização e dimensão, sua aprovação estará condicionada a estudo ambiental. Sempre que couber, o Poder Público poderá instituir, através de legislação específica, os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade:

- I** - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II** - Direito de Preempção;
- III** - Operações Urbanas Consorciadas;
- IV** - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V** - Transferência do Direito de Construir em outro local.

Art. 56. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do município de Mimoso de Goiás, o qual incorporará e compatibilizará as seguintes ações:

I - quanto ao tratamento paisagístico dos espaços públicos e equipamentos de recreação e lazer, são ações prioritárias:

- a)** estimular a arborização urbana, através de implantação de um viveiro municipal, ou estabelecendo convênios, e envolvendo a comunidade em campanha de plantio e manutenção;

- b) implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente por meio do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
- c) utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;
- d) implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

II - Quanto á Política Habitacional do Município:

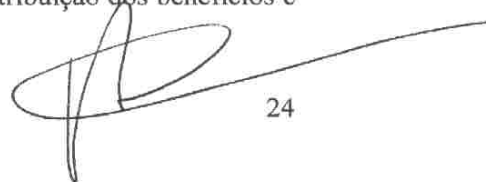
- a) regularização urbanística e fundiária nas ocupações urbanas já consolidadas, e especialmente das Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP, a serem identificadas posteriormente pelo Município;
- b) construção de habitações populares e demais programas habitacionais nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;
- c) compatibilizar a Política Habitacional do Município com as políticas da esfera federal e estadual, favorecendo o aproveitamento das áreas urbanizadas nas Zonas de Uso Misto aptas ao uso residencial, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- d) estimular a participação popular no estabelecimento de programas habitacionais e de assentamentos;
- e) incentivar a iniciativa privada a participar no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município, seguindo as diretrizes deste Plano Diretor;
- f) desenvolvimento de ações conjuntas com outras esferas de governo, buscando recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.
- g) definir uma nova área para o cemitério, condicionado a estudo ambiental, avaliando questões como a profundidade do nível freático, tipo de solo, declividade e uso do solo, em um prazo máximo de 12 meses, após a aprovação do Plano Diretor;

III - Quanto ao desenvolvimento do potencial Turístico Ecológico:

- a) estímulo ao aproveitamento do potencial turístico referente às belezas naturais, como o rio Maranhão, o rio dos Bichos, a Caverna Cadoz, o Morro São Domingos, a Caverna do Barro Vermelho, dentre outras;
- b) investimento em infra-estrutura de estradas, serviço de informação e divulgação dos locais, de sua forma de uso e infra-estrutura turística, com guias turísticos, restaurantes e/ou lanchonetes com produtos típicos, sanitários ainda hotéis e pousadas;
- c) fortalecimento do órgão responsável pelo Turismo, com estímulo a iniciativa privada para que ele possa se interessar e instalar parte da infra-estrutura.

Art. 57. As diretrizes de Política Urbana de Mimoso de Goiás, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e em complementação às atribuições da União sobre a matéria e sem prejuízo do que determina a legislação superior, são as seguintes:

- I** - favorecer o seu desenvolvimento sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações atuais e futuras, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- II** - criar e implantar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás, o qual deverá buscar a implantação e a consolidação de uma gestão urbana democrática e participativa, traduzida na participação social e comunitária na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, notadamente no acompanhamento e na fiscalização da Legislação Urbanística Básica – LUB, e na implantação do Plano Diretor, assim como de suas futuras revisões;
- III** - aprovar, implantar, acompanhar e fiscalizar a aplicação da nova LUB que deverá dotar a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Cidade, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás;
- IV** - elaborar, adotar e implantar os instrumentos, mecanismos e práticas de planejamentos previstos no Plano Diretor, notadamente aqueles voltados para melhorar a infra-estrutura urbana de Mimoso de Goiás, especialmente no que tange aos serviços de saneamento básico, à drenagem pluvial e ao tratamento dos resíduos sólidos, com ênfase espacial no atendimento da população ainda não atendida;
- V** - estruturar e implantar uma política habitacional baseada em critérios que aliem o “direito à cidade” às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização, submetendo-se às diretrizes gerais do Plano Diretor e buscando a cooperação entre os setores público e privado no processo de urbanização;
- VI** - estruturar e implantar um Programa de Regularização Fundiária Urbana, que busque regularizar a situação dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes em todo o território municipal;
- VII** - adotar a hierarquização de vias urbanas, adequada às características ambientais locais, utilizando-a como referência para a Política Urbana;
- VIII** - as novas vias previstas devem sofrer zoneamento compatível com os interesses de um desenvolvimento integrado das áreas urbanas de Mimoso de Goiás;
- IX** - adotar parâmetros urbanísticos que considerem as diretrizes de desenvolvimento do Município de Mimoso de Goiás, propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações com densidades adequadas;
- X** - priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural de Mimoso de Goiás, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;
- XI** - prever a disponibilização de espaços para uso cultural e comunitário, em consonância com as propostas constantes no Título I desta Lei;
- XII** - priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Natural e Ambiental de Mimoso de Goiás, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana, em consonância com o disposto no inciso XII do Artigo 2.º do Estatuto da Cidade;
- XIII** - adotar uma Política Tributária sintonizada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável de Mimoso de Goiás que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e



- ônus decorrentes do processo de urbanização, como prevê os incisos IX, X e XI do Artigo 2.º, do Estatuto da Cidade;
- XIV** - revisão dos procedimentos administrativos municipais e, em decorrência da nova LUB, reestruturação da fiscalização municipal.
- XV** - estabelecer uma política de integração com outras cidades do entorno, especialmente no que se refere a transportes e implantação de sistemas de desenvolvimento econômico;
- XVI** - ordenar o crescimento do Município, em seus aspectos físico-ambientais, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- XVII** - racionalizar o uso do solo no território municipal buscando o cumprimento da função social da propriedade, em suas áreas rurais e urbanas, promovendo racional distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos nestas, e redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;
- XVIII** - promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco à vida da coletividade e/ou ao meio ambiente;
- XIX** - promover a preservação das áreas de proteção permanente e reservas legais;
- XX** - estimular atividades econômicas, ligadas ao turismo ecológico e rural, utilizando os potenciais existentes, reservando áreas com possibilidade de instalação de infra-estrutura mínima e preservando as áreas ambientalmente mais sensíveis;
- XXI** - estimular a produção na pequena propriedade, principalmente aquela de cunho familiar;
- XXII** - ocupar e adensar as áreas já urbanizadas, em detrimento da criação de novos loteamentos;
- XXIII** - consolidar a ocupação dos vazios urbanos na sede municipal;
- XXIV** - estimular a implantação de atividades econômicas;
- XXV** - reforçar a área urbana central, configurando-a como centro local, dotando-o de equipamentos, serviços, mobiliário e espaços qualificados que garantam uma urbanidade efetiva;

Art. 58. Para efeitos do cumprimento desta Lei e do Estatuto da Cidade, entende-se que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando ela obedece rigorosamente ao que dispõem os instrumentos de política urbana do Município, especialmente a Lei do Plano Diretor e a LUB.

Art. 59. A LUB, analisada e/ou revista e/ou elaborada em consonância com o Plano Diretor, é formada pela Lei de Perímetro Urbano, pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas, estando subordinada, no plano municipal, à Lei do Plano Diretor e à Lei Orgânica do Município de Mimoso de Goiás.

Art. 60. Cabe à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o zoneamento e a aplicação das diretrizes de Política Urbana, através dos parâmetros urbanísticos.

Art. 61. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir índices urbanísticos, para as áreas urbanas do Município:

I - Zonas de Uso Misto – ZUM

II - Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUHA



- III - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS
- IV - Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP
- V - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA
- VI - Zona Industrial - ZI
- VII - Zona de Interesse Turístico - ZIT

Art. 62. Zonas de Uso Misto – (ZUM) – definidas de acordo com o perfil de ocupação urbano e a rede de sistema viário principal e abrigam diversas funções urbanas (residencial, comércio, administração e serviços). Constituem-se pela área central do núcleo urbano e as áreas ao longo das principais vias de ligação entre os bairros, ao longo da Avenida “A”, rua 7 e rua 6.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessa Zona:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada àqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.
- IV - Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

Art. 63. Zona Urbana de Uso Habitacional – ZUHA – constitui-se por habitações unifamiliares, de baixa densidade. Nestas áreas o uso predominante é o habitacional, como comércio local e equipamentos públicos de educação, saúde, segurança e lazer.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir nessa Zona, sempre que necessário, os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade instituídos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.
- IV - Direito de Superfície, onde o proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante escritura pública com prazo determinado ou indeterminado.

Art. 64. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS – constituem-se pelas áreas residenciais para atendimento à população menos favorecida, incluindo as quadras 1, 2, 3, 4 e 5. Poderão apresentar parâmetros urbanísticos específicos, devendo garantir o

acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer.

§ 1º. O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessa Zona:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

§ 2º. O poder Público poderá aplicar dispositivos previstos na Lei Ordinária nº 9.934 de 20.12.99 sobre a redução de despesas (vinte por cento da tabela cartorária normal) para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda.

Art. 65. Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP – são as áreas de expansão urbana e as áreas municipais já loteadas, mas ainda pouco ocupadas, cujo loteamento deverá ser incorporado à área urbana, devendo ser observadas as disposições constantes na Lei do Plano Diretor.

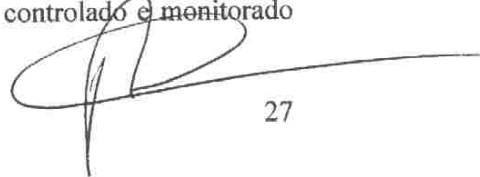
§ 1º. São áreas com prioridades de ocupação distintas:

- I - ZUP 1 – Zona de Urbanização Prioritária 1: Área considerada, de preferência, como a primeira expansão urbana a ser implementada. Localiza-se junto a Rodovia GO 230.
- II - ZUP 2 – Zona de Urbanização Prioritária 2: Área considerada, de preferência, como a segunda expansão urbana a ser implementada. Esta área deverá ser implementada. Localiza-se a norte da atual área urbana.
- III - ZUP 3 – Zona de Urbanização Prioritária : Área considerada, de preferência, como a terceira expansão urbana a ser implementada. Localiza-se na margem direita do córrego Mimoso, a noroeste da atual área urbana.

§ 2º. O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessa Zona:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

Art. 66. Zonas de Proteção Ambiental – ZPA – são as áreas de propriedade da Prefeitura, localizadas a norte da atual área urbana, com uso controlado e monitorado



onde se podem permitir usos de lazer e eco-turismo que não conflitem com a proteção e preservação ambiental da área. Esta zona será um Parque Ecológico e de Lazer Municipal e futuramente deverá constituir-se em uma das categorias de Unidade de Conservação, preconizada na Lei Federal 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Não será admitida nenhuma das categorias de uso.

Art. 67. Zona Industrial – ZIN - serão áreas de uso exclusivamente industrial e comercial, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas suas vias. Localiza-se junto a entrada principal da cidade, próximo da rodovia GO 230.

§ 1º. O Poder Público poderá, sempre que necessário, instituir os seguintes instrumentos do Estatuto da Cidade, nessa Zona:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo (IPTU) nos imóveis subutilizados e ociosos visando estimular a renovação urbana.
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir, que poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- III - Desapropriação com Pagamentos em Títulos da Dívida Pública, que deverá ser aplicada naqueles imóveis que não exercerem sua função social, decorridos cinco anos de aplicação do IPTU progressivo.

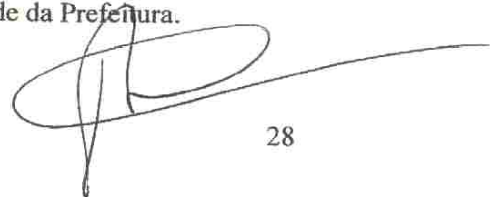
§ 2º. No território correspondente à Zona Industrial – ZIN, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão criar áreas destinadas às seguintes atividades:

- I - comércio atacadista de micro, pequeno e médio porte;
- II - indústria inofensiva de micro, pequeno, médio e grande porte;
- III - indústria incômoda de micro, pequeno e médio porte.

§ 3º. No território correspondente à Zona Industrial – ZIN, a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e os planos regionais poderão admitir:

- I - Comércio varejista local e de bairro;
- II - Prestação de serviço sub-regional e geral;
- III - Atendimento coletivo de micro, pequeno, médio e grande porte;
- IV - Indústria incômoda de grande porte e;
- V - Indústria especial.

Art. 68. Zona Interesse Turístico – ZIT - Essa zona, pelos seus atributos naturais e pela sua localização e proximidade da área urbana, embora considerada como área de uso controlado, pode se permitir usos de lazer e eco-turismo que não conflitem com o uso sustentável da área. Constitui-se pelo morro situado a oeste da área urbana e pelas áreas adjacentes, limitadas pelo córrego Salobro, de propriedade da Prefeitura.



Capítulo II

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 69. O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Art. 70. O sistema de transportes do Município subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 71. O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

Art. 72. Caberá ao órgão municipal responsável pela infra-estrutura urbana, em parceria com o órgão responsável pela política urbana, coordenar a municipalização do transporte público e promover a licitação do transporte coletivo municipal, bem como a articulação entre os sistemas de transportes urbanos, intermunicipal e interestadual, em parceria com os órgãos de trânsito estadual, distrital e federal, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Quando necessário, o Município poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos ou com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 73. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

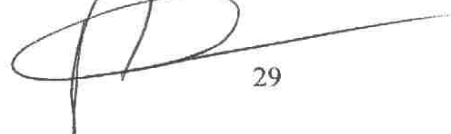
- I** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- II** - estimular o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias.
- III** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- IV** - promover articulação entre os sistemas regulatórios dos transportes urbano, intermunicipal e interestadual, definindo, na estrutura administrativa da prefeitura, a coordenação do setor;

Art. 74. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I** - readequar o traçado da estrada de Bom Jesus à sede municipal de Mimoso de Goiás.
- II** - concentrar esforços para a viabilização do asfaltamento da rodovia que liga Mimoso de Goiás à Água Fria de Goiás, junto aos órgãos competentes;
- III** - licitação dos serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 75. O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes diretrizes:

- I** - priorização da circulação de pedestres na Zona de Uso Misto - ZUM, na Zona de Uso Habitacional - ZUHA, nas Zonas de Urbanização Prioritária - ZUP, na Zona



- Especial de Interesse Social – ZEIS, na Zona de Interesse Turístico - ZIT e na Zona de Preservação Ambiental - ZPA;
- II - adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, sempre que possível, grandes obras viárias;
 - III - integração do sistema de transporte e circulação entre a sede municipal e os diversos núcleos rurais do Município;
 - IV - adequação dos locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
 - V - definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
 - VI - hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes; melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;
 - VII - implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a locais de interesse turístico, serviços, entre outros;
 - VIII - compatibilização dos novos traçados viários à malha existente;

§ 1º. Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão conter estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Agência Goiana do Meio Ambiente.

§ 2º. O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em todo o território municipal.

Art. 76. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer a hierarquização do sistema viário da Sede Municipal, a qual será referência para a proposição dos parâmetros urbanísticos propostos pela referida Lei.

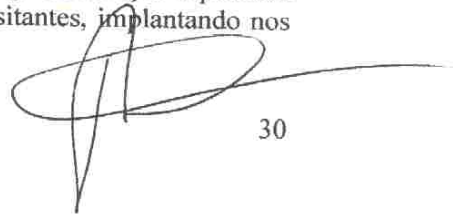
Capítulo III

DOS EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO, ESPORTES E LAZER.

Art. 77. O Município, por meio de órgão competente, deverá desenvolver ações orientadas para provê-lo de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando aos seus moradores, turistas e demais visitantes, oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Art. 78. As diretrizes do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer são as seguintes:

- I - implantação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;
- II - utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente e visitantes, implantando nos



mesmos, ou junto aos mesmos, estacionamentos e outros equipamentos, conforme cada caso;

III - implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

IV - realização ou apoio a eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantação de programas de construção de ciclovias, em conformidade com o que propõe a LUB;

VI - previsão de áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Art. 79. As ações do Município relacionadas à recreação, aos esportes e ao lazer que apresentarem interface com o desenvolvimento do turismo deverão estar contempladas na revisão e adequação do Plano Municipal de Turismo, nos termos previstos nesta Lei, e deverão se desenvolver de forma integrada com as ações propostas e originadas pelo referido Plano.

Art. 80. Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer.

Capítulo IV

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 81. O município de Mimoso de Goiás instituirá, mediante lei, Plano Diretor de Saneamento constando ações articuladas com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, com consonância com o Plano Diretor Municipal.

Art. 82. O Plano Diretor de Saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

II - promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

III - a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;

IV - proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;

V - implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemológicos;

VI - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área de saneamento;

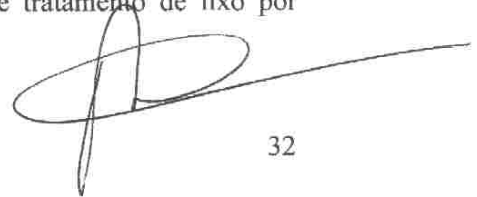
VII - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

VIII - implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano;

- IX - a readequação e orientação do sistema de esgotamento sanitário da cidade;
- X - elaborar projeto-padrão para a construção de fossa séptica e sumidouro;
- XI - criar sistema de drenagem pluvial completo para a sede municipal;
- XII - implantar aterro sanitário na sede municipal e aterros controlados nos núcleos rurais; a instituição do agente ecológico (catadores de material reciclável).
- XIII - implantação da usina de reciclagem, podendo ser administradas por associações e cooperativas.
- XIV - firmar Convênios com a FUNASA, com o Estado de Goiás e o Ministério das Cidades para possibilitar a realização destas medidas com o objetivo de proteger a população e o meio ambiente.
- XV - aumentar a rede de distribuição, ampliar a captação, o tratamento (com no mínimo desinfecção, aparelhos Hidrogerox em todas as localidades) e a *reservação* no município.
- XVI - utilizar de dispositivo para controle de limitação de tempo para uso dos poços de no máximo de 16 h/dia, construir laje de proteção sanitária, sistemas de drenagem, além da instalação de hidrômetros na saída dos poços.
- XVII - realizar monitoramento de qualidade de água para parâmetros de alcalinidade e dureza, a fim de propor alternativa para o problema do gosto.
- XVIII - melhorar e ampliar a subestação de energia elétrica.
- XIX - buscar convênios com o Estado de Goiás, com a FUNASA e com o Ministério das Cidades almejando uma população plenamente abastecida, com baixos riscos de doenças de veiculação hídrica e dos poços "secarem".
- XX - Viabilizar a construção da Estação de Tratamento de Esgoto na Sede Municipal;
- XXI - implementar sistema de telefonia móvel e instalação de telefones públicos na Zona Rural.

Art. 83. O projeto de aterro sanitário para a sede municipal deverá conter no mínimo as seguintes atividades:

- I - definição de parâmetros de projeto, contendo no mínimo estudos populacionais, per capita de produção, volumes produzidos por ano, tipologia dos resíduos a serem coletados, período de projeto e área de abrangência;
- II - definição de processos de tratamento e disposição final;
- III - definição de dimensões das células (trincheiras) de disposição no solo;
- IV - definição dos volumes e quantidades de células necessárias; estudos para a definição da área do futuro aterro sanitário;
- V - estudos relativos aos impactos ambientais nas possíveis áreas disponíveis para o aterro, atendendo as legislações ambientais existentes;
- VI - definição de layout para a disposição das células na área do aterro;
- VII - elaboração de projeto de correção topográfica do solo com o objetivo de viabilizar a disposição das células na área, bem como implantar as vias de acesso;
- VIII - elaboração de projeto para coleta, tratamento e disposição de chorume;
- IX - elaboração de projeto geotécnico para a estabilidade dos taludes das células, bem como a impermeabilização dessas unidades;
- X - quando for o caso, elaboração de projeto para coleta e disposição de gases produzidos;
- XI - quando for o caso, elaboração de projeto de usina de tratamento de lixo por compostagem;



- XII - quando for o caso, elaboração de projeto para a coleta seletiva de lixo, bem como unidade para separação dos resíduos a serem reaproveitados;
- XIII - elaboração de especificações técnicas para a implantação das unidades projetadas;
- XIV - elaboração de manual de operação e manutenção para as unidades projetadas;
- XV - desenvolvimento de programas de educação ambiental.

Art. 84. Para a melhoria dos sistemas de abastecimento por água potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e atividades de limpeza pública, são necessários os seguintes estudos e atividades:

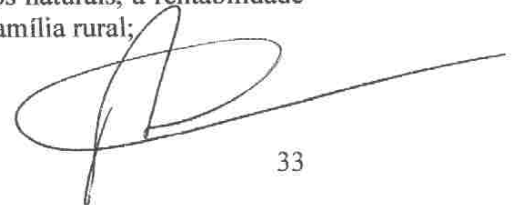
- I - estudo hidrogeológico considerando as reservas hídricas, a quantidade de poços compatíveis com cada sistema aquífero e os valores máximos de bombeamento sem risco de exaustão dos aquíferos;
- II - avaliação das ocupações das áreas (uso do solo) de realimentação dos aquíferos, a fim de preservar os processos de recargas naturais;
- III - obter licenças ambientais e outorgas de direito de uso para os poços tubulares em utilização e a serem perfurados;
- IV - programa de monitoramento dos dados de vazão e níveis estáticos e dinâmicos dos poços tubulares profundos existentes e a serem executados, visando à identificação de impactos ambientais em áreas próximas aos mesmos;
- V - realizar estudos nas áreas destinadas para implantação de fossas sépticas, a fim de avaliar quantitativamente a capacidade de infiltração dos diversos tipos de solos e as capacidades dos sumidouros;
- VI - realizar estudos específicos para quantificar os riscos de contaminação das águas subterrâneas, quando se utilizar de sistema de fossas sépticas, próximas a mananciais de abastecimento público;
- VII - implantar fossas sépticas seguidas por valas de infiltração ou sumidouros, respeitando a norma técnica NBR 7229/93 (Projeto de Instalação de Fossas Sépticas) e as recomendações, usualmente, adotadas pela concessionária local;
- VIII - implantar sistema de drenagem pluvial com dispositivos de recarga artificial de aquífero e dissipadores de energia (tipo impacto) nos lançamentos finais nos cursos d'água;
- IX - realizar atividades de limpeza pública eficientes, a fim de evitar o transporte de resíduos sólidos e sedimentos para a rede de drenagem pluvial.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 85. No meio rural, a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os seguintes objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, o acesso aos recursos naturais, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;



- II - incentivar o grande produtor a desenvolver tecnologias, qualificar mão-de-obra e trazer benefícios à coletividade municipal;
- III - garantir o escoamento da produção e sobre o abastecimento alimentar;
- IV - garantir o uso agropecuário, preservada a qualidade dos mananciais, e demais recursos naturais;
- V - incentivar a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;

Art. 86. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 87. Por meio de seu órgão competente o Poder Executivo promoverá:

- I - atualização de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;
- II - regularização fundiária dos projetos de assentamento do lavrador em área de domínio público.

Art. 88. As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisa, experimentação agropecuárias, bem como ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao ecoturismo e ao turismo rural.

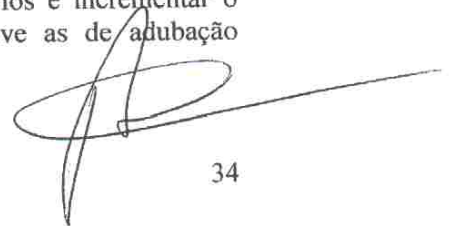
Art. 89. As ações de apoio à produção somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de propriedade conforme definição em lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

- I - planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integradas a policultura, pecuária e agricultura;
- II - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino formal e não formal, para preservação do meio ambiente;
- III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;
- IV - estabelecer convênios para a conservação das estradas vicinais.

Art. 90. A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, e cabendo a este:

- I - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;
- II - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas, inclusive as de adubação



orgânica de forma a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;
III - controlar a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies próprias para manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 91. Cabe ao Município, o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e demais diplomas legais.

Art. 92. A política rural do Município promoverá acesso do homem do campo aos benefícios da Saúde, Educação e Cultura, Desporto e Lazer, Assistência Social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na atribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Art. 93. O Município terá um plano de desenvolvimento rural com programas anuais elaborados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser criado, de caráter deliberativo, organizado pelo Poder Público Municipal, na forma em que dispuser a lei, que garantirá a participação de instituições públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças, sob a coordenação do Executivo Municipal.

Art. 94. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenadas.

Art. 95. O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e co-participação com o Estado e a União garantir:

- I - apoio à geração, difusão e à implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;
- II - mecanismo para proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III - infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, de esporte e lazer;
- IV - a organização do abastecimento alimentar.

Art. 96. O Município celebrará convênios com órgãos oficiais prestadores de assistência técnica e extensão rural. As ações, objeto de convênios firmados entre o Município e órgãos de assistência técnica rurais serão aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 97. O Município estimulará a comercialização da produção rural local através da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

TÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO



Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 98. Compete ao Poder Executivo Municipal, a implementação efetiva do Plano Diretor.

Art. 99. Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana e Rural, estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 100. São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, as leis que compõem a Legislação Urbanística Básica – LUB, do Município, constituída por:

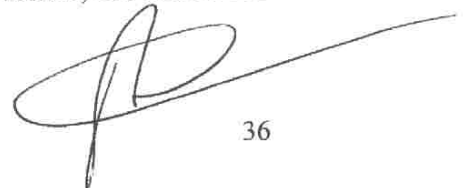
- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas ou lei relativa à polícia administrativa do Município;

Art. 101. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas, conforme previsto nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Cidade;
- II - recursos oriundos da arrecadação de contribuição de melhoria;
- III - fundos municipais: os previstos na Lei Orgânica do Município e os que poderão ser criados numa revisão da Carta Municipal;
- IV - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;
- V - taxas e tarifas que venham a serem criadas, conforme disposto nos termos legais;
- VI - recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.

Art. 102. São institutos jurídicos e político- institucionais do Plano Diretor e da política de desenvolvimento sustentável de Mimoso de Goiás:

- I - desapropriação com títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8.º do Estatuto da Cidade, e por utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis e de mobiliário urbano;
- III - instituição de unidades de conservação;
- IV - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, nos termos dos Artigos 5.º e 6.º do Estatuto da Cidade;



- VI - usucapião especial do imóvel urbano, nos termos dos Artigos 9.º ao 14 do Estatuto da Cidade;
- VII - direito de preempção, nos termos dos Artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade;
- VIII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, nos termos dos Artigos 28 ao 31 do Estatuto da Cidade;
- IX - transferência do direito de construir, nos termos do Artigo 35 do Estatuto da Cidade;
- X - operações urbanas consorciadas, nos termos dos Artigos 32 ao 34 e 52 do Estatuto da Cidade;
- XI - regularização fundiária, nos termos dos artigos 2.º, 26 e 35 do Estatuto da Cidade;
- XII - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XIII - instrumentos de participação social e comunitária previstos na legislação superior e o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, a ser criado nos termos desta Lei.

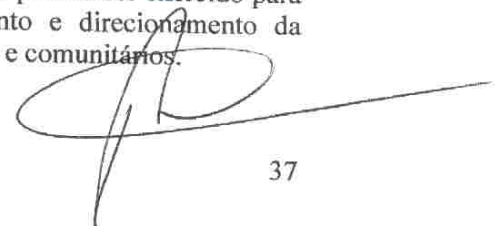
Art. 103. São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

- I - revisão da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso;
- II - a coordenação e execução de projetos urbanísticos na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas Proteção Ambiental – ZPA, e nas Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP e na Zona de Interesse Social;
- III - a análise de projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, em conjunto com as demais secretarias e órgãos estaduais;
- IV - a análise de projetos de parcelamento e condomínios;
- V - a análise de projetos de empreendimentos de médio e grande portes ou com planta física superior a 600m² (seiscentos metros quadrados);
- VI - a proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;
- VII - a montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;
- VIII - o Planejamento Urbano e Municipal de Mimoso de Goiás.

Art. 104. O Poder Público poderá instituir o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no Estatuto da Cidade, das glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas, com ocupação inferior a 20% (vinte por cento) dessas áreas, quando estiverem inseridas em Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP e na Zona Industrial.

Art. 105. O direito de preempção, tal como previsto no Estatuto da Cidade, poderá ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, através de Lei específica e de processo que respeite as exigências constantes na legislação superior, no solo urbano, nas zonas do macrozoneamento apresentado nesta Lei correspondentes às Zonas de Urbanização Prioritária – ZUP e à Zona Industrial - ZIN.

Parágrafo único - Nas ZUP e na ZIN, o direito de preempção poderá ser exercido para fins de constituição de reserva fundiária, para ordenamento e direcionamento da expansão urbana e para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.



Art. 106. A outorga onerosa do direito de construir, prevista na Seção IX do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizada na Zona de Uso Misto, Zona de Uso Habitacional, Zona Industrial e na Zona de Interesse Turístico, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido como seu coeficiente de aproveitamento, conforme definido nesta Lei e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 107. O Município poderá utilizar-se da transferência do direito de construir, autorizando o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercê-lo em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando tal imóvel for utilizado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, para a preservação do Patrimônio Cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. Este instrumento de política urbana aplica-se em propriedades urbanas localizadas na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, na Zona de Uso Habitacional - ZUHA, na Zona de Urbanização Prioritária - ZUP, na Zona de Uso Misto - ZUM, na Zona Industrial, na Zona de Interesse Turístico – ZIT e na Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

§ 2º. O proprietário do imóvel objeto da transferência do direito de construir poderá exercer esse direito na Zona de Uso Misto, nas Zonas Industrial, na Zona de Uso Habitacional – ZUHA e na Zona de Urbanização Prioritária - ZUP.

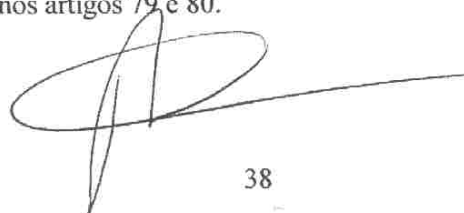
§ 3º. A transferência do direito de construir, prevista na Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade, não poderá implicar na superação do teto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo admitido para o coeficiente de aproveitamento de cada Zona, para cada lote ou unidade do solo urbano objeto da transferência do direito de construir.

§ 4º. A matéria deverá ser tratada, em cada caso, por legislação municipal e processos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais deverão estabelecer as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, observadas a legislação municipal, estadual e federal.

Art. 108. As operações urbanas consorciadas, previstas na Seção X do Capítulo II do Estatuto da Cidade, poderão ser realizadas nas ZPA, ZUP, ZIT, ZIN e ZIT.

§ 1º. Por meio de lei específica, o Poder Público municipal fará aprovar a operação urbana consorciada, através de um plano específico, respeitadas as disposições constantes nos Artigos 33 e 34 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. As operações urbanas consorciadas não poderão gerar direitos construtivos e de uso e ocupação do solo que contrariem esta Lei e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo permitidos apenas os limites previstos nos artigos 79 e 80.



Art. 109. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do Plano Diretor, o Poder Público municipal, através do órgão ambiental municipal, com a aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, deverá elaborar e submeter ao Poder Legislativo, lei específica que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, nos termos dos Artigos 36 ao 38 do Estatuto da Cidade.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DE POLÍTICA URBANA

Art. 110. A partir da aprovação deste Plano Diretor, o Município deverá instituir, para fins de implementação do Plano Diretor e de acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, como parte do sistema de acompanhamento e controle previsto no inciso III do Artigo 42 do Estatuto da Cidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás.

§ 1º. A instituição do Conselho citado no caput deste Artigo deverá ocorrer, no máximo, 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, e sua instituição e composição deverão estar estabelecidas em Lei própria, respeitadas as diretrizes relativas à composição, às funções e ao perfil dos seus membros constantes nesta Lei.

§ 2º. O Conselho citado no caput deste Artigo terá reuniões ordinárias, conforme definido na sua Lei de criação, e poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva ou por metade mais um de seus membros.

§ 3º. A Prefeitura Municipal deverá publicar, previamente, a pauta das reuniões do Conselho citado no caput deste Artigo.

Art. 111. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º. Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento municipal e urbano, pelo meio ambiente e pelas questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho citado no caput deste Artigo, pelos respectivos titulares desses órgãos ou por técnicos da Prefeitura que possuam uma formação profissional compatível com as funções a serem por eles desempenhadas.

§ 2º. O Estado de Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE deverão ser convidados para compor o Conselho citado no caput deste Artigo.

§ 3º. Por parte da sociedade civil, deverão estar representados no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás:

- I. 3 (três) representantes de entidades empresariais;
- II. 3 (três) representantes de associações comunitárias.

§ 4º. Fica facultado ao proprietário, ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 5º. Os membros do Conselho citados no caput deste Artigo não terão nenhum tipo de remuneração ou vantagens, e os membros pertencentes ao Poder Público não receberão quaisquer vantagens salariais em função de sua participação no Conselho.

§ 6º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não devendo, contudo, sua renovação, ocorrer em período eleitoral, ou seja, 06 (seis) meses antes ou depois das realizações das eleições municipais.

§ 7º. Cada titular terá um suplente, tecnicamente credenciado, indicado por sua entidade ou órgão no mesmo ato da indicação do membro titular, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

§ 8º. O Órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano exercerá as funções da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás.

Art. 112. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Mimoso de Goiás, criado nos termos desta Lei, deverá, no âmbito de sua competência, e solidariamente aos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural:

- I - fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;
- II - analisar as propostas de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;
- III - apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanístico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condomínios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV - atender às demandas de pronunciamento previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V - apreciar as proposta de revisão sistemática do Plano Diretor, conforme estabelece o Estatuto da Cidade;
- VI - apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, notadamente as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e as Zonas Especiais de Operações Urbanas – ZEOU;



VII - apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município, quando o Conselho Municipal de Educação e Cultura não se manifestar ou estiver impedido de fazê-lo;

VIII - garantir a participação social e comunitária no processo de gestão urbana;

IX - apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;

X - apreciar recursos de suas decisões, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho citado no caput deste Artigo deverá pronunciar-se, baseando-se, sempre que necessário, em estudos e pareceres técnicos, os quais deverão ser providos ou contratados pelo Poder Público municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. O Município deverá providenciar a elaboração ou revisão dos Planos, Códigos e Leis previstos neste Plano Diretor nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na ausência de prazos, os instrumentos jurídico-normativos ou técnicos a serem preparados pelo Poder Público municipal e seus órgãos deverão estar prontos e, se for o caso, encaminhados para a apreciação da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação do Plano Diretor.

Art. 114. Os serviços municipais, responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município de Mimoso de Goiás, serão responsabilizados civil, penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovado.

Art. 115. Os mapas e croquis utilizados neste Plano Diretor foram elaborados a partir do tratamento de imagens de satélites e a partir das plantas digitalizadas disponíveis na Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás.

Parágrafo único. Na montagem do Cadastro Técnico Municipal, o Executivo poderá atualizar sua base cartográfica, devendo, se necessário, promover a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor e de suas peças.

Art. 116. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. (10.06.2006)

-ANTONIO DA COSTA TAVARES-
Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás